



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.180, DE 2020

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 17/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE TRABALHO E A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO".

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 615/22 e 4484/23

(*) Atualizado em 27/10/23, para inclusão de apensados (2)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DELZINHO FILHO)**

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Cosmetologia e Estética, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe que exercem atividades profissionais de Esteticistas e Comestólogas de que trata a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia

Art. 2º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Esteticistas e Cosmetólogas em nível de graduação e tecnólogo definidas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

§1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.

Art. 3º O Conselho Federal compor-se-á de 10 (dez) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 2 (dois) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para avaliação, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições após a sessão preliminar definida em data acordada dentro do prazo de até 60 dias após sessão.

Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

§ 2º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do [artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho](#), ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I – Cidadania brasileira;

II – Habilitação profissional de graduação ou tecnólogo em Estética, Cosmetologia, profissional com Graduação na Saúde habilitado em curso de Pós-Graduação e ou Especialização em Estética e Dermato Funcional de fisioterapia, biomédicina, enfermagem, farmácia e medicina;

III – Pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV – Inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional (Ficha Limpa);

V – não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional.

Art. 5º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:



- I – por renúncia;
- II – por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III – por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV – por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V – por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI – por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.

Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

- I – eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;
- II – exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III – supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV – organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

V – ditar aos conselhos regionais o exercício das funções fiscalizadoras de estabelecimentos clandestinos e sem os devidos enquadramentos físicos e higiênicos dos locais laborais do segmento, bem como os respectivos recolhimentos legais da administração pública no segmento que destinasse a execução de serviços estéticos e cosmológicos e seus recolhimentos obrigatórios estipulados nesta lei;

VI – examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII – conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII – apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais, promovendo, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, quando esgotados os meios de cobrança amigável as Conselhos Regionais, profissionais da categoria, clinicas e estabelecimentos em geral enquadrados na categoria laboral;

IX – fixar o valor das anuidades dos profissionais e estabelecimentos de estética e cosmetologia, taxa de regularidade de cursinhos de ensino técnico, superior, pós graduações, mestrado e doutorados, taxas, emolumentos e multas e embargos de funcionamento dos profissionais, clínicas de saúde com segmento de estética inseridas em seu rol de atendimentos, salões de beleza que tiverem atuação do segmento estética e cosmetologia e empresas do segmento de estética e cosmetologia diversas ligadas



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados e não enquadrados com vossas operações legalmente;

X – aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI – dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII – estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII – instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, ou balanços a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 8º Aos Conselhos Regionais, compete:

I – eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II – expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, bem como expedir



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

certificado de autorização de funcionamento na modalidade estética e cosmetologia de salas, clínicas, cursinhos, salões de beleza e estabelecimentos ligados a categoria deste segmento;

III – fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V – funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI – elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VII – propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII – aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X – arrecadar anuidades dos profissionais e estabelecimentos com atuação no segmento, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

XI – promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII – estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII – julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 9º Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-se lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 10 Constitui renda do Conselho Federal:

I – 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades;

II – 20% (Vinte por cento) da taxas;

III – 20% (vinte por cento) emolumentos;

IV – 20% das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

- V – legados, doações e subvenções;
- VI – rendas patrimoniais;
- VII – 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.
- VIII – $\frac{1}{4}$ (um quarto) da taxa de expedição de carteira profissional;

Art.11. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

- I – 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades;
- II – 80% (oitenta por cento) taxas;
- III – 80% (oitenta por cento) emolumentos;
- IV – 80% (oitenta por cento) multas;
- V – legados, doações e subvenções;
- VI – rendas patrimoniais
- VII – 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.
- VIII – $\frac{3}{4}$ (três quartos) da taxa de expedição de carteira profissional;

Art. 12. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional e Exercício dos Estabelecimentos ligados ao Segmento



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

Art. 13. O livre exercício da profissão de Estética e Cosmetologia, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Estética e Cosmetologia, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 14. Para o exercício da profissão em estabelecimentos de saúde, nas clínicas de estética, salões de beleza, esmalterias, salas comerciais, residencial, homecare ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Esteticista ou Cosmetóloga(o).

Art. 15. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Anuidades

Art. 16. O pagamento da anuidade do profissional e do estabelecimento ligado a categoria ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e funcionamento do estabelecimento.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

Parágrafo único. A anuidade será paga até 25 de fevereiro de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 17. Constitui infração disciplinar:

- I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III – violar sigilo profissional;
- IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;
- V – não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI – deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, as contribuições a que está obrigado;
- VII – faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- VIII – manter conduta incompatível com o exercício da profissão.
- IX – funcionar estabelecimento sem as devidas autorizações e recolhimento em dias, estabelecidos nesta Lei.



Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 18. As penas disciplinares consistem em:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – multa equivalente a até 20 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV – suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º;
- V – cancelamento do registro profissional.
- VI – suspensão e embargo de funcionamento das atividades do estabelecimento que não tiver os recolhimentos e certificação em dias com o Conselho Regional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I – voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II – "ex officio", nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, após decorridos 2 (dois) anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.

Art. 19. O pagamento da anuidade e certificados de funcionamento fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 20. Aos servidores dos Conselhos Estética e Cosmetologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os Conselhos de Estética e Cosmetologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 22. Os estabelecimentos de cursos de estética de qualquer natureza, ensino técnico, tecnólogo e superior, que ministrem cursos de Estética e Cosmetologia, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 23. A carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR_56559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

Art. 24. O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o fito de instituir entidade fiscalizadora do exercício das profissões de **ESTETICISTAS** e **COSMETÓLOGOS(AS)** através do **CONSELHO NACIONAL DE ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO BRASIL**.

Trata-se de providência necessária e preventiva, não só para o reconhecimento e valorização dos profissionais supracitados, mas também da regularização e estipulação de normatizações e regras legais, reduzindo a atuação clandestina de clinicas, salões de beleza, salas comerciais e outras com atuação sem os devidos cuidados estruturais e recolhimentos necessários dos órgãos da administração pública, cujo irá assegurar principalmente à população brasileira dos serviços de higiene e estética corporal, facial e outras aplicabilidades que sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais regulamentadas.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

Ressalto a importância da funcionalidade dos(as) esteticistas e cosmetólogas(os) responsáveis por tratamentos em diversas áreas do corpo e da face, manipulando produtos químicos cosméticos diversos e equipamentos de natureza específica que, se usados indevidamente, podem até colocar em risco a saúde dos clientes. A utilização de equipamentos, ferramentas específicas para tratar o corpo e o rosto dos pacientes, requer desses profissionais cuidados que evitem a transmissão de graves doenças contagiosas e danos permanentes nas regiões tratadas.

Segundo a revista Exame em sua edição digital em 06 de abril de 2018, às 12h22 relata:

“De acordo com um levantamento realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos junto com o Instituto FSB Pesquisa, o Brasil é o terceiro país que tem o maior mercado consumidor em relação a produtos e equipamentos de beleza e estética.

O Brasil perde apenas para os Estados Unidos que têm uma porcentagem de 16,5% e para a China que tem 10,3% de todo o consumo mundial. Esses dados fazem parte do ano de 2016, considerado um dos anos mais positivos para esse setor e, então, conseguiu passar por cima da crise econômica.”

Estima-se que existam hoje em atividade no país mais de 1 milhão de profissionais da estética e cosméticos.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

Trata-se de um mercado em forte expansão, reflexo direto do crescimento econômico do país, da maior participação da mulher no mercado de trabalho e da crescente preocupação com saúde e beleza, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população.

Principais deficiências do empreendedor e dos pequenos negócios são:

- Baixo ou inexistente grau de profissionalização em todos os aspectos de gestão;
- Baixo aproveitamento das ofertas de capacitação subsidiadas por entidades promotoras de desenvolvimento setorial, no caso específico, o Sebrae;
- Baixa ou inexistente política de segurança no ambiente de trabalho e tratamento dos resíduos sólidos, consoante com as normas existentes;
- Baixo grau de aproveitamento às oportunidades de formalização, especialmente as decorrentes do MEI;
- Dificuldades de fidelização dos clientes por falta de definições estratégicas de foco e posicionamento, baixo ou inexistente grau de maturidade em gestão;
- Conhecimento pouco aprofundado ou inexistente do perfil do cliente, o que impede a adequada gestão da experiência do mesmo;
- Dificuldades de regularizar, atrair, qualificar e reter mão de obra adequada às exigências do mercado de serviços no segmento;
- Dificuldade de controle dos processos de operação, identificação e eliminação de desperdícios que impactam diretamente na competitividade;
- Falta de aproveitamento adequado das constantes ofertas de qualificação profissional técnica e tecnológicas,

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR_56559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

na sua maioria de acesso subsidiado e fundamental para a qualificação técnica dos serviços;

Os pequenos negócios precisam sempre observar o macroambiente e as tendências do mercado a fim de alinhar a sua atuação e serviços. Dentre as características mais fortes para o setor temos:

- Consumo consciente: orgânicos e produtos ambientalmente corretos, como por exemplo, cosméticos verdes e vegetais;
- Era da excentricidade: consumidor busca identidade única;
- Ocidentalização dos hábitos da mulher oriental;
- Hiperfoco no posicionamento: ser referência absoluta para um perfil específico de consumidor;
- Convergência e acessibilidade de serviços;
- Ofertas inovadoras de conveniência: horários alternativos de atendimento, plantões de atendimento, delivery etc.
- Gestão da experiência do cliente e consultoria para educação da oferta e pós-uso dos serviços – o cliente cognitivamente desenvolvido torna-se consciente e incorpora o uso de efeito imediato e, especialmente, preventivo dos tratamentos estéticos como rotina;
- Inovação na oferta combinada de serviços de vocação integrada: informações complementares que valorizem o relacionamento e serviços (visagismo, combinações de pele e paleta de cores etc.), bem como produtos adicionais para criação de cross-selling e upselling;
- Aumento do poder de consumo das classes C e D;
- Atendimento focado no público infantil;



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

- Aumento da conscientização e busca dos tratamentos estéticos preventivos em prol dos procedimentos invasivos de maior custo e risco.

Dentre as principais oportunidades para o setor temos:

- Crescimento vigoroso e constante da cadeia produtiva e segmento;
- Desenvolvimento da indústria nacional de menor porte com inovações focadas na peculiaridade da miscigenação da população do país, produtos étnicos, “verdes” e “ambientalmente corretos”;
- Existência de interesse e investimento de entidades governamentais e não governamentais no desenvolvimento do segmento;
- Aumento da participação da mulher no mercado de trabalho;
- Aumento da expectativa de vida;
- PLP 255/13, do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que dispõe sobre a base de tributação do “salão parceiro” e do “profissional parceiro”;
- PL 959/2003, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico Em Estética e de Tecnólogo em Estética, tramita buscando sua aprovação;
- Explorar o aumento do consumo consciente: orgânicos e produtos ambientalmente corretos, como por exemplo, cosméticos verdes e vegetais;
- Aproveitar a era da excentricidade: consumidor busca identidade única;
- Aproveitar a ocidentalização dos hábitos da mulher oriental;
- Planejar como se beneficiar do aumento do poder de consumo das classes C e D;

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR_56559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

- Explorar o aumento da conscientização e busca dos tratamentos estéticos preventivos em prol dos procedimentos invasivos de maior custo e risco.

Oportunidades adicionais importantes, que já não se constituem mais tendências, porém são pouco exploradas na focalização dos pequenos negócios de estética:

- Exploração do mercado étnico;
- Exploração do mercado de gestantes;
- Exploração mercado masculino.

Por fim cabe-nos citar as principais ameaças encontradas no setor:

- Concentração de poucos fornecedores com elevado poder de barganha;
- CFBM – Conselho Federal de Biomedicina; (Recepionou a modalidade estética sem distinguir a função do Esteticista no referido conselho). Desconexão com conselho não participativo da modalidade Estética e ausência de recepcionamento da modalidade cosmetologia, cujo modalidade é pre-requisito concomitante da Lei nº 13.643 de Abril 2018.
- Falta de integração, clarificação e especificidade de legislação fiscal, trabalhista, reguladora e fiscalizatória;
- Falta de regulamentação clara da profissão;
- Representatividade específica nos âmbitos sindical e associativista fragmentada, pouco mobilizadora, e em muitos locais, inexistente;



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

- Inexistência de informações consolidadas do segmento.
- Aumento exacerbado de clandestinidade e atuação informal em atendimentos presenciais e homecare.

Nosso objetivo é criar um Conselho que faça cumprir a lei, respeitando os profissionais, clínicas e principalmente a população brasileira, pois verificamos que o constante crescimento de "estabelecimentos" que possui tratamentos estético, dermatológico sem as devidas autorizações e sem as normas de segurança, faz com que a população tenha prejuízos irreparáveis, senão vejamos alguns casos que inclusive levaram a óbito de pacientes com repercussão nacional.

O Primeiro caso foi da modelo Mayara Silva dos Santos¹, de 24 anos, morreu, no dia 20 de julho, horas após uma cirurgia para preenchimento dos glúteos com silicone. O procedimento foi feito em uma clínica na Barra da Tijuca. Ela sofreu uma parada cardiorrespiratória.

No último dia 25, a massoterapeuta Patricia Silva dos Santos, chamada de Paty Bumbum, foi presa por envolvimento na morte da modelo. Sem formação profissional, Paty Bumbum aplicava silicone industrial, com seringas de uso veterinário, nas pacientes. Ela foi detida em casa, no bairro de Curicica, em Jacarepaguá, zona oeste do Rio.

¹<https://saude.ig.com.br/minhasaude/2018-08-09/procedimentos-esteticos-cuidados.html>



No local, foi encontrado silicone industrial, seringas e equipamentos que seriam utilizados nos procedimentos. Paty Bumbum foi transferida na tarde de segunda-feira (6) para o presídio de Benfica.

Mariana Batista de Miranda foi presa, na manhã do dia 30 de julho, acusada pela morte de Fátima Santos de Oliveira em decorrência da aplicação de silicone industrial nas nádegas, no dia 16 de março de 2018. Fátima morreu um mês após o procedimento.

Mariana foi detida em casa, em Mesquita, na Baixada Fluminense. O laudo de necropsia confirmou que o procedimento estético foi a causa da morte e que a paciente morreu de choque séptico.

Segundo as investigações, ela exerceu a profissão de médica ilegalmente e também prescreveu medicações à vítima após tomar ciência das complicações provocadas pelo procedimento.

As investigações mostraram que Mariana tem uma carteira de técnica de enfermagem, com validade até 30 de novembro deste ano. Ela foi denunciada por homicídio doloso e exercício ilegal da profissão.

O Segundo caso² aconteceu em São Paulo, em novembro, e foi divulgado no programa Balanço Geral da Rede Record, a

²<https://biomedicinaestetica.com.br/erro-estetico-falsa-esteticista/#.XdLwldJKjIU>



suposta esteticista que aplicou as enzimas (substância não identificada) é Elaine Dias, ela se apresenta nas redes sociais como Lane Dias, esteticista e apaixonada por estética.

A promessa de emagrecer até 1 kg por dia e o valor de R\$500, chamou a atenção de diversas mulheres, que ao passarem pelo procedimento tiveram o seu corpo gravemente ferido. Hoje, muitas dessas mulheres realizam tratamentos caros para combater as infecções causadas pelas aplicações feitas pela profissional despreparada.

A esteticista na verdade, é estudante do curso de técnica em estética e não poderia oferecer, mesmo que de fato uma esteticista esse tipo de tratamentos estéticos injetáveis. Os biomédicos estetas sim podem realizar esses tratamentos, conforme divulgado na matéria, porque passam por um processo de formação rigoroso. São horas de estudos antes de realizar um tratamento como esse.

Elaine Dias está sendo acusada de lesão corporal e exercício indevido da profissão.

O Terceiro caso o número pode parecer alto, mas a Associação de Profissionais Esteticistas de Mato Grosso do Sul garante que por semana envia pelo menos 30 denúncias à Vigilância Sanitária contra centros de beleza que funcionam no Estado.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

“Trinta é o mínimo. Tem coisa que os clientes denunciam, a gente verifica que não é verdadeiro, e nem denuncia”, diz a presidente da entidade, Joana Aguirre do Amaral. (Cidades em 13/10/2011 15:26)

Erros em centros de estética provocam 30 denúncias por semana

Ângela Kempfer

O número pode parecer alto, mas a Associação de Profissionais Esteticistas de Mato Grosso do Sul garante que por semana envia pelo menos 30 denúncias à Vigilância Sanitária contra centros de beleza que funcionam no Estado.

“Trinta é o mínimo. Tem coisa que os clientes denunciam, a gente verifica que não é verdadeiro, e nem denuncia”, diz a presidente da entidade, Joana Aguirre do Amaral.

O problema piorou depois das promoções em sites de compras coletivas. “Tem gente oferecendo serviços de drenagem linfática a R\$ 9,99, sem ter nenhuma capacitação”, reclama.

À Associação não revela os nomes, mas à entidade chegam histórias de diferentes procedimentos estéticos que causaram transtornos as clientes, como o caso de uma mulher de 33 anos que passou por uma simples depilação nas axilas, mas acabou com febre.

Ela fez depilação com cera quente e depois a depiladora usou álcool. A pele queimou e a cliente acabou com dores fortes.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

Atualmente, uma das falhas mais frequentes é na manipulação de *peeling* cristal e diamante. É a moda do momento para o rosto, oferecidos aos montes pela internet. “Mas que provocam queimaduras sérias se o profissional não fizer direito, ou manchas se não orientar corretamente o cliente”, adverte a presidente.

Segundo a Associação, para atender mais pessoas, os centros de estética formam sem nenhum critério os profissionais. Cursos que deveriam durar, no mínimo, 1.260 horas/aula são esquecidos.

Por equipamento, as fábricas deveriam qualificar os profissionais com mais 120 horas, mas a Associação diz que hoje muitos são formados em 8 horas. “Muita gente faz esses cursinhos e já abre uma portinha para atender”, reclama Joana.

Na estimativa dela, apenas 40% dos profissionais que trabalham no Estado são regularizados. Campo Grande³ é recordista em reclamações. Em segundo lugar aparece Dourados e em terceiro Três Lagoas.

E a oferta ilegal não se restringe à periferia dessas cidades, diz Joana. “Salão de alto nível Chácara Cachoeira usa ácido para limpeza de pele e quem faz o procedimento é uma depiladora”.

³ www.campograndenews.com.br/cidades/erros-em-centros-de-estetica-de-ms-provocam-30-denuncias-por-semana



* c 0 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

No Estado são 9 mil clinicas de estética. Para evitar problemas, a orientação é para que os clientes liguem para a Associação, para saber se o profissional é habilitado para o serviço.

Diante do exposto e após apresentação da grave repercussão nacional que gera inúmeros problemas sem um Conselho Nacional de Estética e Cosmetologia atuando com extremo rigor na execução dos serviços e apreciação das normativas da classe de Esteticistas e Cosmetólogas é que apresentamos o presente projeto, pleiteamos a regularização desta entidade fiscalizadora no exercício supracitado de suas atribuições isoladamente de outras profissões como a Biomedicina.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR_56559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 7 8 0 4 7 4 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V
 DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
(Vide art. 8º da Constituição Federal de 1988)

CAPÍTULO I
 DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Seção IV Das Eleições Sindicais

.....

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)

VII - má conduta, devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 507, de 18/3/69)

VIII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 925, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 8.865, de 29/3/1994)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955)

Art. 531. Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designar o Presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945)

§ 4º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

PROJETO DE LEI N.º 615, DE 2022 (Do Sr. Giovani Cherini)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4180/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, autarquias com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea a do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e aos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

Art. 3º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da categoria dos Esteticista ou Estetas e Cosmetólogos e do Técnico em Estética.

§ 1º Os Conselhos Regionais serão denominados de Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

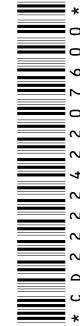
§ 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão suas estruturas e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios, considerados, ainda, seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais, exclusivamente de Estética e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



Cosmetologia, estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 5º O Conselho Federal será composto pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo, composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com os seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno próprio.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Federal terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva do Conselho Federal será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro-Secretário;
- IV - Segundo-Secretário;
- V - Tesoureiro; e
- VI - Segundo-Tesoureiro.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais graduados em Estética e Cosmetologia e aptos a votar.

Art. 7º O Plenário do Conselho Federal será composto, no mínimo, por doze conselheiros federais e, no máximo, por vinte e sete conselheiros, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

§ 2º Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, um conselheiro.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos esteticistas, cosmetólogos e dos técnicos em estética;

II – editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais;

IV - intervir nos Conselhos Regionais quando constatada violação desta Lei ou de regimento interno do respectivo Conselho;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais;

IX - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - manter relatórios públicos de suas atividades;

XII - representar os Esteticistas, os Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões de exercício profissional da respectiva categoria;

XIII - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética; e

XIV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



Art. 9º O Conselho Regional será constituído pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com os seus suplentes, conforme os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Regional terá duração de quatro anos, admitida uma reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva do Conselho Regional será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro-Secretário;
- IV - Segundo-Secretário;
- V - Tesoureiro; e
- VI - Segundo-Tesoureiro.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio do voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

Art. 11. O Plenário do Conselho Regional será composto por, no mínimo, doze e, no máximo, cem conselheiros regionais, acrescidos dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada Conselho.

§ 1º O número de conselheiros de cada Conselho Regional será definido em resolução aprovada pelo Conselho Federal.

§ 2º Na composição do Plenário do Conselho Federal, será observada a proporcionalidade entre as profissões mencionadas na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

- I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno do Conselho Federal, nos demais atos normativos do Conselho Federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do Conselho Federal;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - cobrar as anuidades e as multas;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do Conselho Federal;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao Conselho Federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os Esteticistas, Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional.

Art. 13. As atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão custeadas exclusivamente por sua renda própria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



4222207600*

Art. 14. Constituem recursos dos Conselhos:

I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - subvenções;

III - resultados de convênios; e

IV - outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos Conselhos Regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos do Conselho Federal 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética:

I - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no Conselho de Estética e Cosmetologia;

II - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

III - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

IV - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

V - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução dos respectivos serviços;

VI - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

VII - deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho de Estética e Cosmetologia quando devidamente notificado;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



VIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas; e

IX - abster-se de votar nas eleições do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia.

Art. 17. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da atividade de Esteticista, Cosmetólogo e de Técnicos em Estética em todo o território nacional por período entre trinta dias e um ano;

III - cancelamento de registro; e

IV - multa no valor de uma a dez anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade de profissionais de Esteticistas, Cosmetólogos e Técnicos em Estética deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 18. Os processos disciplinares do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais observarão as regras constantes das leis reguladoras do processo administrativo, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia.

Art. 19. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 20. A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



documentos nele contidos apenas ao acusado, ao eventual acusador e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso ao Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, que decidirá em última instância administrativa, das decisões definitivas proferidas pelos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

Art. 21. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de cinco anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 22. Cabe a cada Conselho Regional de Estética e Cosmetologia a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Esteticistas, Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo, em caso de dúvida, o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 23. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão auditados, anualmente, por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada Conselho Regional, as contas serão submetidas ao Conselho Federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 24. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 25. O exercício de função em Conselho Regional é incompatível com o exercício de função no Conselho Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



Art. 26. Aos empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais aplicam-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, ressalvados os empregos em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que garanta o princípio da imparcialidade.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em decorrência dessa diretriz constitucional, foi editada a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que regulamenta as profissões de Esteticista e Cosmetólogo e Técnico em Estética.

Segundo o art. 5º dessa Lei, compete ao Técnico em Estética:

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Ao Esteticista e Cosmetólogo, por sua vez, além das atividades descritas no art. 5º, compete:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>





* c d 2 2 2 4 2 2 0 7 6 0 0 *

- I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto naquela Lei;
- II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;
- III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;
- IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;
- V - a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;
- VI - observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), nos últimos cinco anos o mercado de estética cresceu 567% no Brasil, passando de 72 mil para mais de 480 mil profissionais. No Brasil, terceiro país com maior mercado de estética do mundo – atrás apenas de EUA e China – o crescimento médio do setor é de 3% ao ano¹.

A ANEC (Associação Nacional de Estética e Cosmetologia) vem apoiando os profissionais diante desse mercado em franco crescimento, com quase meio milhão de profissionais em atividade, e considerando as

¹ <https://panoramafarmaceutico.com.br/brasil-tem-mais-de-480-mil-profissionais-de-estetica-2/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



competências por eles exercidas, e saliente que mostra-se necessária a criação de um Conselho de Fiscalização do exercício da profissão de Esteticistas e Cosmetólogos, ao qual competirá, entre outras atribuições, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, bem como expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência desses profissionais.

Ademais, esse meio milhão de profissionais necessita do respaldo legal da criação de seu conselho de classe, a fim de assumir a postura profissional adequada diante de órgãos de vigilância sanitária, laboratórios responsáveis por fornecer insumos para o exercício profissional, e até mesmo diante do Ministério Público, que se mantém atualmente em conflito na tomada de decisões, haja vista a inexistência de um conselho que fiscalize os Esteticistas e Cosmetólogos. Ou seja, tanto o Ministério Público, quanto a vigilância sanitária e os laboratórios são colocados em situação de conflito entre o respeito à liberdade de exercício profissional estabelecida constitucionalmente e as prerrogativas de exigência de fiscalização da classe dos Esteticistas e Cosmetólogos. Desta feita, quanto mais se expande a Estética no mundo e no Brasil, mais imprescindível se torna a criação de um órgão responsável pela fiscalização da atuação destes profissionais, o que, certamente, não compete a outros conselhos profissionais.

Em face dessas considerações, e tendo em vista a necessidade de imprimir maior segurança e eficácia ao exercício dessa profissão, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GIOVANI CHERINI

2022_359



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222242207600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
 Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proveitos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI N° 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

LEI N° 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 26."

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes." (NR)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 4.484, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Regulamenta as profissões de Cosmetologia e Estética, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4180/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Marcos Pollon)

Regulamenta as profissões de Cosmetologia e Estética, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da profissão de Estética e Cosmetologia

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética.

Parágrafo único. Esta Lei não compreende atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 1 2.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 2º O exercício da profissão de Esteticista é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 4º Considera-se Esteticista e Cosmetólogo o profissional:

I - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por instituição regular de ensino no Brasil, devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - graduado em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, oferecido por escola estrangeira, com diploma revalidado no Brasil, por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Compete ao Técnico em Estética:

I - executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética;

III - observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica.

Art. 6º Compete ao Esteticista e Cosmetólogo, além das atividades descritas no art. 5º desta Lei:

I - a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observado o disposto nesta Lei;

II - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na Anvisa;

IV - a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, em sua área de atuação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

V -a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias;

VI -observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica.

Art. 7º O Esteticista, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar:

I - pela observância a princípios éticos;

II - pela relação de transparência com o cliente, prestando-lhe o atendimento adequado e informando-o sobre técnicas, produtos utilizados e orçamento dos serviços;

III - pela segurança dos clientes e das demais pessoas envolvidas no atendimento, evitando exposição a riscos e potenciais danos.

Art. 8º O Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia

Art. 9º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Esteticistas e Cosmetólogas em nível de graduação, tecnólogo e nível técnico definidas nesta Lei.

§1º O Conselho Federal e os Conselhos regionais de Estética e Cosmetologia constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira

§2º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, e os Conselhos Regionais em capitais de Estados e Territórios.

Art. 10 O Conselho Federal compor-se-á de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida por esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

§1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um colégio eleitoral integrado de 2 (dois) representantes de cada Conselho Regional, em reunião convocada especificamente para essa finalidade.

§2º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á preliminarmente, para avaliação, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições após a sessão preliminar definida em data acordada dentro do prazo de até 60 dias após a sessão.

Art. 11 Os membros dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa ao membro que não justificar a falta, no valor de 10% da anuidade.

§1º Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Estética e Cosmetologia.

§2º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I – cidadania brasileira;

II – habilitação profissional de Graduação, Tecnólogo ou Técnico em Estética e Cosmetologia de acordo com esta Lei, com o CBO 3221-30, CINE 1012E1, e que tenha relação e certificações para ocupação no mundo do trabalho com itinerários formativos dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e da Resolução 001/2021 do Conselho Nacional de Educação/CP;

III – pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV – inexistência de condenação criminal transitada em julgado;

V – não ser e nem estar proibido de exercer sua atividade profissional.

Art. 12 A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais, ocorrerá:



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

- I – por renúncia;
- II – por superveniência de causa que resulte na inabilitação profissional;
- III – por condenação criminal transitada em julgado;
- IV – por destituição de cargo, emprego ou função relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de decisão irrecorrível;
- V – por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI – por ausência, sem motivo justificado, em 3 (três) sessões consecutivas, ou 6 (seis) ausências no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 13 Compete ao Conselho Federal:

- I – eleger por maioria absoluta dentre seus membros Presidente e Vice-Presidente;
- II – exercer função normativa regulamentar desta Lei, fiscalização do exercício profissional, adoção de diretrizes pertinentes ao alcance dos objetivos institucionais;
- III – Supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV - Organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetiva necessidade do princípio da hierarquia constitucional;
- V – ditar aos Conselhos Regionais o exercício das funções fiscalizadoras de estabelecimentos clandestinos e sem os devidos enquadramentos físicos e sanitários dos locais de trabalho do segmento, bem como os respectivos recolhimentos legais da administração pública no segmento que destinasse a execução de serviços estéticos e cosmetológicos e seus recolhimentos obrigatórios estipulados nesta lei;
- VI – Examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;
- VII – conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

VIII – Apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais, promovendo, perante juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, quando esgotados os meios de cobrança amigáveis aos Conselhos Regionais, profissionais da categoria, clínicas e estabelecimentos em geral enquadrados na categoria laboral;

IX – Fixar o valor das anuidades dos profissionais e estabelecimentos de estética e cosmetologia, taxa de regularidade de cursos de doutorado, mestrado, pós-graduação, graduação, tecnólogo e técnico, taxas, emolumentos, multas e embargos de funcionamento dos profissionais, clinicas de saúde com segmento de estética inserido no rol de atividades, salões de beleza com atuação no segmento de estética e cosmetologia, empresas do segmento de estética e cosmetologia, que estiverem sujeitas as jurisdição dos respectivos Conselhos Regionais;

X – aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI – dispor sobre o Código de Ética Profissional, atuar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII – Estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e boa reputação dos que a exerçam;

XIII – instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV – autorizar o Presidente a adquirir, onerar e alienar bens imóveis;

XV – emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI – publicar anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, balanços relatórios de atividades e balanços orçamentários;

Art. 14 Os Conselhos Regionais serão organizados nos moldes do Conselho Federal.

Art. 15 Aos Conselhos Regionais, compete:

I – eleger por maioria absoluta de seus membros, seus Presidentes e Vice-presidentes;



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

II – expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação dos profissionais registrados;

III – expedir certificados de autorização de funcionamento para as atividades de Estética e Cosmetologia, dos estabelecimentos empresariais e instituições de ensino;

IV – fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representado, inclusive, ás autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

V – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normais baixadas pelo Conselho Federal;

VI – Funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VII – elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

VIII – propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

IX – aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XI – arrecadar anuidades dos profissionais e estabelecimentos com atuação no segmento, multas, taxas e emolumentos, adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita. Destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XII – promover perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIII – estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e da boa reputação dos que a exerçam;



LexEdit

* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

XIV – julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XV – emitir parecer conclusivo sobre a prestação de conta a que esteja obrigado;

XVI – publicar anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 16 Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17 Constitui renda do Conselho Federal:

I – 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de anuidades;

II – 20% (vinte por cento) de taxas;

III - 20% (vinte por cento) de emolumentos;

IV - 20% (vinte por cento) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

V – Legados, doações e subvenções;

VI – Rendas patrimoniais;

VII - 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais e empresas;

VIII – 25% (vinte e cinco por cento) da taxa de expedição da carteira profissional.

Art. 18 Constitui renda dos Conselhos Federais:

I – 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades;

II - 80% (oitenta por cento) taxas;

III - 80% (oitenta por cento) emolumentos;

IV - 80% (oitenta por cento) multas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

V – Legados, doações e subvenções;

VI – Rendas patrimoniais;

VII – 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de expedição da carteira profissional;

Art. 19 A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas entidades sindicais.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional e do Exercício dos Estabelecimentos do Segmento

Art. 20 O livre exercício da profissão de Estética e Cosmetologia, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Parágrafo único: é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Estética e Cosmetologia, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

Art. 21 Para o exercício da profissão em estabelecimento de saúde, clínicas de estética, salões, e centros de beleza, spas, esmalterias, salas comerciais, residencial, home care ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção será exigida como condição essencial a apresentação de Esteticista ou Cosmetóloga (o).

Art. 22 O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO IV

Das anuidades

Art. 23 O pagamento da anuidade do profissional e do estabelecimento ligado a categoria ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e funcionamento do estabelecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

§1º. A anuidade será paga até 25 de fevereiro de cada ano, salvo a primeira que deverá ser paga no ato do registro do profissional ou do estabelecimento.

§2º O valor da anuidade não excederá o valor de um salário-mínimo.

CAPÍTULO V

Das infrações e penalidades

Art. 24 Constitui infração disciplinar:

- I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II – Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III – Violar o sigilo profissional;
- IV – Praticar ato que a Lei defina como crime ou contravenção penal no exercício da atividade profissional;
- V – Não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou de autoridade do Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI – Deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que estiver o inscrito obrigado;
- VII – Faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;
- VIII – Manter conduta incompatível com o exercício da profissão;
- IX – Funcionar estabelecimento sem as devidas autorizações e recolhimento em dia, estabelecimentos nesta Lei.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 25 As penas disciplinares consistem em:

I – Advertência;

II – Repreensão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 14/09/2023 15:42:12.150 - Mesa

PL n.4484/2023

III – Multa no valor de até 20 (vinte) vezes o valor da anuidade;

IV – Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese prevista no §7º;

V – Cancelamento do registro profissional;

VI – Suspensão ou embargo do funcionamento das atividades do estabelecimento que não tiver os recolhimentos e certificação em dia com o Conselho Regional.

§1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para a disciplina do processo de julgamento de infrações.

§2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I – Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II – “ex officio”, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§5º - As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§6º - A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional, após decorridos 2 (dois) anos.

§7º - É lícito ao profissional punido requerer à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da punição.



* C D 2 3 2 6 8 3 0 9 0 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 26 O pagamento da anuidade e certificados de funcionamento fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 27 Aos servidores dos Conselhos de Estéticas e Cosmetologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 28 Os Conselhos de Estética e Cosmetologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 29 Os estabelecimentos de cursos de estética de qualquer natureza, ensino técnico, tecnólogo e superior, que ministrem cursos de Estética e Cosmetologia, deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão do mesmo, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir o diploma ou certificado de conclusão, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 30 A carteira profissional de que trata esta Lei somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 31 O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia elaborará o projeto de Decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo Federal dentro de 120 (cento e vinte dias) a contar da de sua publicação.

Art. 32 O Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Fica revogada a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.

Art. 35 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICAÇÃO

O presente documento Projeto de Lei cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, como entidade fiscalizadora do exercício das profissões de Esteticistas e Cosmetóloga(o)s. A criação da entidade fiscalizadora irá assegurar principalmente à população brasileira segurança nos serviços de higiene e estética corporal, facial e outras aplicabilidades que sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais regulamentadas, aumento da conscientização e busca dos tratamentos estéticos preventivos em prol dos procedimentos invasivos de maior custo e risco.

Vivemos em um momento de grande importância, evolução e reconhecimento da profissão de Esteticista e Cosmetologista. Contudo após a regulamentação pela Lei 13643 de 04 de abril de 2018, a luta continua em busca incansável, porém sem sucesso para Criação do Conselho Nacional de Estética e Cosmetologia.

Os profissionais se esforçam para garantir o direito conquistado após 100 (cem anos) da profissão e foram mais de cinquenta anos de luta para a regulamentação. No entanto, vemos desmoronar nossa carreira com à invasão de outras profissões. Falta Regulamento na ANVISA (Agencia Nacional de Saúde) e principalmente por falta de entidade fiscalizadora que normatiza e dá regras para o setor.

Por outro lado, há uma preocupação com a saúde da população, que se expõem aos riscos imensuráveis, com o avanço das ciências, das tecnologias e da clandestinidade, e por falta de fiscalização.

De acordo com um levantamento realizado pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos junto com o Instituto FSB Pesquisa, o Brasil é o terceiro país que tem o maior mercado consumidor em relação a produtos e equipamentos de beleza e estética. O Brasil perde apenas para OS Estados Unidos que têm uma porcentagem de 16,5% e para a China que tem 10,3% de todo o consumo mundial. Esses dados fazem parte do ano de 2016, considerado um dos anos mais positivos para esse setor, e da crescente preocupação com saúde e beleza.

Tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população, a faixa etária é cada vez mais de adolescentes e até a terceira idade vem crescendo cada vez mais, pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

oferta de serviços e tratamentos de cuidados paliativos e complementares, da confiabilidade de trabalhos com equipe multidisciplinar de saúde.

Trata-se de providência necessária e preventiva, não só para o reconhecimento e valorização dos profissionais supracitados, também da regularização e estipulação de normatizações e regras legais, reduzindo a atuação clandestina de profissionais e de clinicas, spas, salões de beleza, salas comerciais e outras, que atuam na irregularidade sem os devidos cuidados estruturais, biossegurança, seguridade social e recolhimentos necessários aos órgãos da administração pública e da Vigilância Sanitária.

O objetivo é criar um Conselho que faça cumprir a lei, respeitando os profissionais, clínicas e principalmente a população brasileira, pois verificamos que o constante crescimento de estabelecimentos que possui tratamentos estético, dermatológico sem as devidas autorizações e sem as normas de segurança, faz com que a população tenha prejuízos irreparáveis.

Dado a importância do presente Projeto de Lei, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 24 de agosto de 2023.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0710;12842
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 530	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI Nº 13.643, DE 3 DE ABRIL DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0403;13643

FIM DO DOCUMENTO